

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA No. XX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2017.

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Indigenismo da Fundação Nacional do Índio – Funai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criada e estruturada a Carreira de Especialista em Indigenismo da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, composta pelos cargos que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FUNAI e de Indigenista Especializado, Agente em Indigenismo e Auxiliar em Indigenismo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Indigenista Especializado, Agente em Indigenismo e Auxiliar em Indigenismo da FUNAI, na forma do Anexo II e na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

Art. 2º A Carreira Indigenista da Fundação Nacional do Índio – FUNAI - tem como missão estatal proteger as terras indígenas, o acervo cultural, o patrimônio intelectual e os direitos dos povos indígenas e como atribuições garantir a regularização fundiária, a proteção aos índios isolados e de recente contato, a proteção ambiental, o etnodesenvolvimento, a promoção dos direitos indígenas, a proteção do acervo tradicional das etnias e a gestão institucional.

Art. 3º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Indigenista Especializado a realização de atividades especializadas de promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira às populações indígenas, a sua proteção e melhoria de sua qualidade de vida; realização de estudos voltados à demarcação, regularização fundiária e proteção de suas terras; regulação e gestão do acesso e do uso sustentável das terras indígenas; formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos índios e suas comunidades; planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades; estudos e pesquisas; bem como atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes às competências institucionais de seu órgão ou entidade de lotação

Art. 4º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Agente em Indigenismo a realização de atividades voltadas ao planejamento, organização, execução, avaliação e apoio técnico e administrativo especializado a atividades inerentes ao indigenismo; execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas; orientação e controle de processos voltados à proteção e à defesa dos povos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades, bem como atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão de lotação

Art. 5º. São atribuições dos ocupantes do Cargo de Auxiliar em Indigenismo a realização de voltadas às atividades finalísticas operacionais de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo de seu órgão de lotação, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades

Art. 6º. As atribuições pertinentes aos cargos de Indigenista Especializado, Agente em Indigenismo e Auxiliar em Indigenismo podem ser especificadas, via regulamento, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional. *****

Art. 7º. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Indigenismo referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial.

§ 1º O concurso de que trata o caput poderá ser organizado em etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

- I. diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente, para o cargo de Indigenista Especializado.
- II. certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, para o cargo de Agente em Indigenismo;
- III. certificado de conclusão de ensino fundamental, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Auxiliar em Indigenismo.

§ 3º A jornada de trabalho dos servidores da Carreira de Especialista em Indigenismo, observadas as regras constantes na Lei 8.112/90, será definida por regulamento.

Art. 8º A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Indigenismo, terá a seguinte composição:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN;
- c) Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN;
- d) Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira de Especialista em Indigenismo - GEACEIN, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar.
- e) Gratificação de Qualificação – GQ.

Art. 9º. Fica instituída, a partir de ***** a gratificação de qualificação, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento básico.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades da FUNAI e deverão estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo será concedida com base no Anexo XXXX desta Lei, observados os parâmetros ali constantes:

Art. 10 - Os cargos deste Plano de Carreira serão organizados em tabela salarial, na forma do Anexo I, dividida em 3 (três) classes e 13 (treze) padrões, para os Indigenistas Especializados e Agentes em Indigenismo, e em 1 (uma) classe e 3 (padrões), para os Auxiliares em

Indigenismo, e contará com a seguinte disposição:

I – Para os cargos de Nível Intermediário e Superior:

- a) a primeira classe, na letra A, contará com 5 padrões;
- b) a segunda classe na letra B, contará com 5 padrões;
- c) a terceira e última classe, ESPECIAL, contará com 3 padrões.

II – Para Auxiliar em Indigenismo:

- a) Classe Única, ESPECIAL, contará com 3 padrões.

******* - Discutir com Auxiliares – progressão na carreira *******

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista em Indigenismo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção; e

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, computado em dias, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I – computado a partir da entrada em exercício do servidor no cargo;

II – no caso de servidores já em exercício, o interstício de que trata o inciso I, alínea “a”, do § 1º deste artigo, observará a data da última progressão funcional ou promoção concedida ao servidor;

III - A contagem do interstício para progressão funcional e promoção será suspensa nas ausências e nos afastamentos do servidor, ressalvados aqueles considerados pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sendo retomado o cômputo dos dias a partir do retorno à atividade.

Art. 12. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 11 desta Lei serão objeto de regulamento.

Art. 13 Fica assegurada aos integrantes da carreira de Especialista em Indigenismo o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL – devida aos ocupantes da Carreira de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo incide sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo nos seguintes percentuais:

- a) 15 % (quinze por cento), no caso de exercício em capitais;
- b) 30% (trinta por cento), no caso de exercício em outras localidades.

Art. 14. Os cargos em comissão, da estrutura de cargos da FUNAI, de que trata o artigo 37, V, da Constituição Federal, serão providos por servidores da carreira de Especialista em Indigenismo, na forma do artigo 1º do Decreto 5.497 de 21 de julho de 2005.

Art. 15. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.